



# INFORMATIVO ADUANEIRO



[www.hll.com.br](http://www.hll.com.br)

# EDITORIAL

Novamente esse informativo se encontra repleto de importantes dados técnicos e relevantes considerações sobre temas de Comércio Exterior e sua normatização. Inserido no momento presente de grande interesse das empresas se encontra o tópico ou coluna sobre o OEA – OPERADOR ECONÔMICO AUTORIZADO. Ali é enfatizada a importância do estabelecimento de um novo paradigma do relacionamento aduaneiro entre as autoridades aduaneiras e os intervenientes no Comércio Exterior. Noticia-se sobre a próxima publicação, em novembro, do OEA-C, conformidade, onde se dá muita ênfase ao cumprimento das normas aduaneiras, à correção das descrições das mercadorias e sua classificação tarifária. Por isso mesmo é que vários intervenientes, como exportadores, importadores, agentes de carga e despachantes aduaneiros já têm procurado serviços que prestamos através da nova empresa que fundamos, a HLL Consultoria e Auditoria Aduaneira, na busca de informações sobre as vantagens, que não são poucas, de ser um OEA-C, pretendendo, assim, saírem na frente. Na “Jurisprudência Aduaneira” é abordada a “quaestio iuris” da cobrança do IPI sobre o produto importado, mesmo quando ele não passa por nenhuma industrialização aqui, antes da revenda. São citados importantes Decisuns dos Tribunais Superiores sobre o tema. No tópico “Comentário Técnico”, tem-se uma organização textual : Introdução, Desenvolvimento (Regime Especial, Recentes alterações e Habilitação ao Regime e obrigações do beneficiário), Conclusão. O estudo, com profundidade, é sobre o Regime Aduaneiro Especial RECOF, merece ser lido com atenção. No tópico “Fique Atento ?”, vê-se tratada a questão técnica, sobre a discussão em torno da possibilidade de substituição e combinação dos insumos nacionais e estrangeiros (MP-PI-ME), matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem, quanto aos aspectos da fungibilidade entre as mercadorias nacionais e estrangeiras. Mencionam-se as condicionantes de espécie, qualidade e quantidade, para que seja reconhecida uma mesma classificação tarifária ou NCM. Importante a referência à possibilidade de que tal benefício possa ser aplicado, desde 28/7/2010, desde que haja comunicação pelo beneficiário, na forma e prazo estabelecidos pela RFB. No tópico “Você sabia, cuida-se da precisão da responsabilidade sobre os encargos tarifários da armazenagem, quando a mercadoria ali permanece, após a decretação do perdimento. Lembra-se que se encontra na Lei a determinação de que a responsabilidade é da RFB e que serão utilizados os recursos do FUNDAF para esse objetivo. O Informativo se encerra com as notícias sobre a publicação de recentes normas tributárias. Boa leitura.

**HOMERO LEONARDO LOPES**

Ex-Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Sócio-fundador da HLL Advogados Associados

e

HLL Consultoria e Auditoria Aduaneira

# OEA – Operador Econômico Autorizado

Fernando Pieri Leonardo

## GRANDE REVOLUÇÃO NO COMÉRCIO EXTERIOR BRASILEIRO

Desde quando me formei em Direito, no final do ano de 1995, tenho atuado na área aduaneira e a partir daquela época, não tenho notícia de um Programa da Receita Federal que vá modificar tanto o cenário do Comércio Exterior do Brasil. E olha que nesse intervalo de 20 anos, muitas coisas mudaram nesse ambiente. Talvez a mudança seja tão significativa para o nosso futuro que possa ser comparada à implantação do SISCOMEX, em 1993.

A publicação da IN RFB nº 1521, em 05/12/2014, é o marco dessa revolução aduaneira. Ela estabelece o início de um novo tempo, de um novo paradigma de relacionamento aduaneiro no Brasil. Cria uma Equipe OEA da Receita Federal, ou seja uma Equipe de Auditores da Receita Federal treinados e especializados no credenciamento dos Operadores Econômicos Autorizados. Dentro dessa legislação o Auditor da Receita Federal quebra o paradigma da visão fiscalista e repressora para atuar em conjunto com a Empresa, concretizando, ainda e de forma mais efetiva, o pilar Aduana-Empresa, preconizado pela OMA – Organização Mundial das Aduanas. O Programa Brasileiro de OEA aproxima as Empresas da Aduana, pondo-os lado a lado, em busca de objetivos comuns, tendo a segurança da cadeia logística (OEA – S) e o cumprimento das obrigações aduaneiras e tributárias (OEA – C) como balizas e norteadores dessa relação.

Nesse caminhar conjunto deveres e benefícios permeiam a relação. Dois focos principais marcam o nosso Programa OEA: o primeiro a necessidade de segurança na cadeia logística e o segundo a necessidade do cumprimento das normas aduaneiras e tributárias.

Na primeira modalidade de habilitação no Programa OEA, as Empresas passam por grande revisão de procedimentos e práticas relacionadas à **SEGURANÇA DA CADEIA LOGÍSTICA** da qual fazer parte. Aqui o foco é na segurança da carga, no seu controle físico, por parte dos intervenientes, seja o exportador, o transportador, o agente de carga, o despachante aduaneiro ou o terminal alfandegado pelo qual essa mercadoria com destinado ao exterior irá transitar. Para essa modalidade de habilitação, tudo o que se relaciona à integridade da carga de exportação é relevante. Temos que pensar que o selo OEA assegura a confiabilidade de controle e segurança dessa mercadoria que será inserida no fluxo de trânsito internacional de cargas, portanto será levada à Aduana para ser desembarçada e exportada, devendo o Programa OEA, modalidade Segurança, assegurar a higidez dessa mercadoria, a fim de que não permita que as cargas exportadas apresentem risco para os países de destino. Para tanto, a política de segurança de todas as etapas da exportação deverá ser revisitada (ou visitada pela primeira vez) pelos intervenientes. Para essa finalidade, compreender bem o conceito de **SEGURANÇA NA CADEIA LOGÍSTICA** é essencial.

# OEA – Operador Econômico Autorizado

Não se trata, como pode se pensar, inicialmente, em segurança física contra furto ou roubo de carga. Aqui a norma aborda, ao longo do QAA – Questionário de Auto Avaliação, anexo à IN RFB nº 1521/2104 da gestão aduaneira de segurança, adotada pela Empresa que deseja se certificar como OEA. Ela será instigada a analisar seus contratos com parceiros comerciais, seu processo de recrutamento de colaboradores, com vistas a minimizar o risco de contratação indesejada de uma pessoa que possa ameaçar a integridade e inviolabilidade de suas cargas de exportação, será chamada a verificar a separação física das cargas de exportação, das suas unidades de carga, dos seus controles de acesso físico, bem como da sua gestão, quanto às informações postas nos sistemas informatizados da Receita Federal. Há monitoramento 24 horas da carga de exportação ? Há controles biométricos de entrada e saída de pessoas, nas áreas onde são manuseadas cargas de exportação ? Há câmeras de segurança nos pontos críticos do fluxo da carga em movimento de exportação ? Enfim, esses e muitos outros questionamentos serão analisados pelas Empresas que pretendam obter a Certificação OEA-S, OEA de SEGURANÇA, do Programa Brasileiro de OEA.

Outrossim, avizinha-se a regulamentação da outra modalidade de Certificação do Programa, qual seja o OEA-C, OEA de CONFORMIDADE. Esse voltado para o fluxo de importação das mercadorias. Aqui o foco deixa de ser a integridade da carga e a segurança da cadeia logística, para se direcionar ao cumprimento das obrigações aduaneiras e tributárias. Trata-se de verdadeira norma de compliance aduaneiro, com foco na revisão de procedimentos aduaneiros, na manutenção de auditorias de controles internos permanentes que visem assegurar pro-atividade do importador e demais intervenientes nesse fluxo, no que tange ao cumprimento das normas aduaneira. O importador será convocado pela legislação que se encontra em fase de gestação, a analisar seus mecanismos de controle voltados à descrição e classificação fiscal das mercadorias importadas. Ou seja, ressalta-se o tema da classificação fiscal, definidor das alíquotas e do tratamento administrativo, da mercadoria importada. Tal sistemática exige comprometimento das empresas em buscarem o acerto em suas classificações tarifárias e fiscais valendo-se para tanto de revisões das classificações adotadas, do procedimento de Consulta Fiscal, entre outros mecanismos que visem elucidar, sempre existentes dúvidas, acerca da posição tarifária e da descrição correta das mercadorias trazidas de outros países. Ademais, a necessidade da manutenção de treinamentos contínuos, dos colaboradores envolvidos no processo de importação, é um outro dos requisitos previstos para as Empresas serem reconhecidas como OEA-C. Encontra-se em andamento o Projeto Piloto do OEA-C, a exemplo do que aconteceu no ano passado, com o Projeto Piloto do OEA-S, que certificou, conforme se pode verificar no site da RFB, como tais, a Embraer, a 3M, a CNH, a DHL e o Aeroporto de Viracopos, em Campinas.

Diversamente do que se pode pensar, o OEA é abrangente e muito democrático. Não se trata de programa excludente e que vise abranger apenas determinado setor ou determinado patamar de empresas.

# OEA – Operador Econômico Autorizado

Atingirá a todos, indistintamente, entre eles estão previstos na IN como passíveis de serem certificados como Operadores Econômicos Autorizados: exportadores e importadores, transportadores nacionais que movimentam a carga em fluxo de Comércio Exterior, agentes de carga, terminais alfandegados, sejam Portos Marítimos ou Secos, Aeroportos e pontos de fronteira terrestre e a pessoa física do despachante aduaneiro.

Dito tudo isso, apresentamos alguns prazos relevantes do Programa:

<b>Modalidade</b>	<b>Possibilidade de requerer a partir de:</b>	<b>Foco dos requisitos</b>	<b>Prazo da RFB para análise do pedido</b>
OEA – S (segurança)	Março de 2015	Segurança no fluxo de exportação	90 dias prorrogável por mais 90 dias por decisão fundamentada
OEA – C (conformidade)	Março de 2016	Cumprimento espontâneo e contínuo das obrigações aduaneiras e tributárias – Fluxo na importação	Ainda não regulamentado – PREVISÃO NOVEMBRO/2015
OEA – P (pleno)	Março de 2016	Certificação decorrente da obtenção do OEA-S + OEA-C = OEA - P	Aplicação imediata para os OEA –S + OEA – C
OEA – I (integrado)	Regulamentação prevista para dezembro de 2016	Inclusão dos órgãos intervenientes no Programa (Anvisa, Mapa, Vigiagro)	Ainda não regulamentado

Para aqueles que operam em exportações e importações, que se interessem em dar as mãos para a Aduana Brasileira, cujo foco é de adequação às exigências internacionais de segurança logística da carga e de cumprimento espontâneo e revisão permanente de sua adequação e conformidade às obrigações aduaneiras e tributárias, o Programa Brasileiro de OEA oferece diversos e continuados benefícios, sem dúvida vantagens comparativas e que farão com que as Empresas se interessem em buscar sua certificação. Vale lembrar que a aderência ao Programa e a Certificação OEA é voluntária. Nesse sentido, por lógica, não haverá Intervenientes OEA se não houver benefícios, haja vista que há, em face dos requisitos previstos na legislação, as Empresas acabarão por ter que realizar algum tipo de investimento para se adequarem.

# OEA – Operador Econômico Autorizado

Mas os benefícios superam em muito qualquer custo necessário. Tal afirmação decorre da experiência internacional com o Programa OEA, assim como da visão prática da mudança de paradigma da Empresa que ganha, de forma concreta e mensurável, em qualidade de procedimentos, em redução de riscos e ameaças externas, redução dos riscos de erros que lhe imponha penalidades e multas, melhoria da sua imagem perante o mercado interno e internacional, agilidade do fluxo de suas cargas de exportação e ainda mais de importação, no OEA-C, maior previsibilidade dos seus custos logísticos e a adoção de uma cultura aduaneira de alto nível e, novamente, de parceria com a Aduana Brasileira.

Nesse sentido, medida ainda mais concreta e que denota o quanto a Receita Federal está comprometida com o Programa e sua implementação integral, assim como o cronograma e objetivos maiores dessa grande revolução aduaneira, foi a assinatura, em 01 de julho próximo passado do Plano de Trabalho em conjunto com a Aduana Americana – a famosa CBP – Customs Border Protection para harmonização e reconhecimento de práticas e procedimentos dos programas OEA dos dois países. Nesse diapasão, a Aduana Americana irá avaliar o nosso Programa OEA e o nível de robustez dos nossos controles, visando firmar com o Brasil um ARM – Acordo de Reconhecimento Mútuo. Nesse acordo, o Programa OEA brasileiro passará a ser reconhecido pela Aduana Americana, assim como o C-TPAT, Programa OEA norte americana será reconhecido por nós. Ambos os programas sendo mutuamente reconhecidos, teremos um fluxo de exportação Brasil – EUA e EUA – Brasil, quando promovidos por OEA´s brasileiros e americanos, cancelados pela segurança dessa cadeia logística. Haverá o tratamento diferencial dessa carga, perante ambas as Aduanas. Para os exportadores brasileiros cujo destino seja o mercado norte americano, ou para os prestadores de serviço vinculados a esses exportadores, é um motivo preponderante para se certificarem OEA, o quanto antes, saindo na frente. Os concorrentes que se certificarem terão um tratamento diferenciado de suas cargas nas exportações para os EUA. Seu comprador naquele país terá mais facilidade de desembarçar a carga do Exportador OEA do que daquele que não o seja.

Enfim, as mudanças não param por aí e muito mais ainda virá ! É preciso visualizar o que já está posto, pois estamos passando por uma mudança aduaneira que irá, brevemente, mudar uma cultura até então arraigada nas relações Aduana-Empresa, qual seja aquela de que os intervenientes são sempre culpados até que comprovem o contrário, enquanto no ambiente OEA, o operador é presumido inocente e conforme às exigências legais, só vindo a ser punido se algo comprometedor vir a se comprovar, efetivamente, contra ele. Ambos os lados dessa relação vão ter que revisar posições e abandonar o modo velho de pensar, deixando, o Auditor de ver no particular uma grande ameaça e um potencial infrator, assim como as Empresas deverão deixar de acreditar que sempre, a Receita Federal deseja puni-lo, cobrar e arrecadar tributo. Mesmo porque, o que a Aduana deseja com o Programa OEA é um ambiente seguro para o comércio internacional legítimo. Certamente, os atores do nosso Comércio Exterior, no setor privado, desejam o mesmo.



## O DRAWBACK E A VINCULAÇÃO FÍSICA DOS INSUMOS

A possibilidade das empresas nacionais exportadoras, em adquirir os seus insumos, tanto no exterior quanto no Brasil, com a desoneração de tributos, não é novidade ! Como é de conhecimento notório, o drawback integrado suspensão, instituído no ano de 2010, ampliou a abrangência desse regime aduaneiro especial já existente, permitindo às indústrias a compra dos insumos também no mercado interno, de forma combinada ou não com a aquisição das mercadorias estrangeiras, visando a sua utilização na industrialização de produtos a serem exportados.

Desde então, tem se falado que a questão da fungibilidade dos insumos, objeto de inúmeras discussões administrativas e judiciais, estava solucionada. Contudo, na realidade, existem condições que devem ser observadas para que essa questão da fungibilidade dos insumos nacionais e importados seja realmente constatada, a fim de se obter efetivamente o benefício fiscal. Logo é importante ficar atento à Portaria Conjunta RFB/SECEX nº 1.618, publicada em 2014, que alterou a Portaria RFB/SECEX nº 467/2010, com o objetivo de normatizar esse tema, que até então não havia sido regulamentado.

Segundo a norma, os insumos nacionais e/ou importados para que sejam considerados fungíveis, deverão ser de mesma **espécie, qualidade e quantidade**. Portanto, para que se revelem idênticos ou equivalentes deverão ser classificados na mesma NCM, realizar as mesmas funções, ser obtidos dos mesmos materiais e comercializados a preços equivalentes, além de possuírem as mesmas especificações, que os tornem aptos ao emprego ou consumo na industrialização do produto final exportado.

Apesar da Portaria RFB/SECEX nº 1.618 ter sido publicada apenas em 2014, ela reconhece a possibilidade dessa substituição, entre insumos importados e nacionais, para fatos geradores ocorridos a partir de 28 de julho de 2010, desde que o beneficiário preste, na forma e no prazo estabelecidos pela Receita Federal, informações adicionais relativas às operações amparadas pelo regime concedido.

## Despesas com a armazenagem após a pena de perdimento

A pena de perdimento da mercadoria será aplicada sempre que houver a configuração de dano ao erário, nos termos do que determinam todos os incisos do art. 689, do Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro). Faz-se importante esclarecer, que quando da aplicação da pena de perdimento do bem, esse se tornará domínio da Fazenda Nacional.

Sabe-se que, as despesas decorrentes da prestação de serviço público na movimentação, armazenagem e guarda das mercadorias que se encontrarem situadas em um armazém na Zona Alfandegada, são de responsabilidade do Exportador ou do Importador, cabendo ao Armazém acioná-los para cobrança dos valores que entender devidos.

Contudo, e nos casos em que houver sido aplicada a pena de perdimento aos bens importados, quem passa a ser o responsável pelo pagamento das referidas despesas? Nesse sentido, o art. 31 do Decreto-lei nº 1.455/71 estabelece que, quando da aplicação da pena de perdimento, a responsabilidade pelas despesas com a armazenagem passa a ser da Secretaria da Receita Federal, senão vejamos:

"Art.31. Decorrido o prazo de que trata a letra 'a' do inciso II do artigo 23, o depositário fará, em 5 (cinco) dias, comunicação ao órgão local da Secretaria da Receita Federal, relacionando as mercadorias e mencionando todos os elementos necessários à identificação dos volumes e do veículo transportador.

Destaca-se que, essas determinações que resguardam o equilíbrio econômico entre a permissionária e a administração, restaram mantidas pelo Decreto nº 4.543/2002, que aprovou o Regulamento Aduaneiro, conforme se verifica em seu artigo 579. Assim, resta claro que, a legislação aduaneira, ao tratar da pena de perdimento da mercadoria estrangeira, em favor da Administração, previu o ressarcimento dos serviços prestados pela empresa, legalmente responsável pela armazenagem.

No entanto, ressaltamos que, a responsabilidade da União Federal pelo pagamento das despesas de armazenamento das mercadorias abandonadas é atribuída tão-somente após o decreto de perdimento, uma vez que é nesse momento que os bens ingressam no universo de disponibilidade da União Federal. Desta forma, decretado o perdimento das mercadorias abandonadas, não há como eximir a União Federal do pagamento das despesas de armazenagem, vez que a obrigação decorre de lei e atos regulamentares.



Convém ressaltar que o artigo 31, do Decreto-Lei nº 1.455/76, fixa que tais valores serão pagos pela Secretaria da Receita Federal, com recursos oriundos do FUNDAF (Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização), de sorte que a alegação de inexistência de contrato sucumbe à força normativa do comando legal. Diante do exposto, resta claro que, a permanência em depósito dos bens que passaram ao domínio da União, ainda que muitas vezes imprestáveis ou perecidos, não afasta sua responsabilidade quanto ao pagamento das despesas de armazenamento.

# JURISPRUDÊNCIA ADUANEIRA

**Camila Guerra Bitarães**

O Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente, em sede de Embargos de Divergência (Eresp 1400759/RS), que o IPI na revenda de produto importado somente incide se houver industrialização no território nacional, sob pena de bitributação.

A decisão traduz o entendimento da maioria dos Ministros do STJ e, embora ainda não seja definitiva, já vem sendo seguida pelos juízes das demais instâncias do Poder Judiciário, surtindo efeitos em casos análogos àquele apreciado pela Corte Superior.

Nesse sentido merecem destaque as recentes decisões proferidas por Juízes Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais, que, em consonância com a recente decisão da 1ª Seção do STJ, e ressaltando o próprio entendimento, concederam a antecipação de tutela, a fim de determinar a suspensão da exigibilidade do IPI, quando da revenda de mercadorias importadas não submetidas a processo de industrialização após o desembaraço aduaneiro (JFMG, Processo nº 0087646-41.2014.4.01.3800, Juiz Federal Guilherme Mendonça Doehler, 19ª Vara Federal, Data da decisão 10/12/2014 // JFMG, Processo nº 0012938-83.2015.4.01.3800, Juiz Federal André Prado De Vasconcelos, 7ª Vara Federal, Data da decisão 13/03/2015).

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região, também já teve a oportunidade de se manifestar, a respeito da matéria, após a decisão do STJ, dando provimento de forma monocrática a Agravo de Instrumento, por entender que a decisão recorrida, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em Ação Declaratória, em que se discute a exigibilidade de incidência do IPI na revenda de mercadorias importadas, contraria jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (art. 557, caput, CPC) (TRF 1ª Região – Agravo de Instrumento nº 0008693-80.2015.4.01.0000, Relatora a Desembargadora Federal Âgela Catão, Data da decisão 10/03/2015).

# COMENTÁRIO TÉCNICO

Daniela Lacerda Chaves

## RECOF – NOÇÕES GERAIS, BENEFÍCIOS E RECENTES ALTERAÇÕES.

### 1. INTRODUÇÃO

Muito se tem falado acerca da tendência de uma administração compartilhada, entre a Aduana e as Empresas, a fim de se atingir os objetivos comuns de facilitação do comércio internacional, conferindo-lhe maior agilidade, ao passo em que se mantém e se reforça a segurança da cadeia logística.

Isso, na prática, significa trazer os importadores e exportadores para mais perto da Aduana, estabelecer uma parceria entre setor público e privado, trazendo benefícios para ambos os envolvidos.

Esse processo de reforço da segurança, aliado à facilitação do comércio internacional, foi concebido pela Organização Mundial das Aduanas, a OMA, organização que possui 179 membros, que, juntos, respondem pela gestão de mais de 98% do comércio mundial, e vem sendo paulatinamente incorporado por seus membros.

A busca por essa agilidade favoreceu a criação e a modernização, por exemplo, de regimes aduaneiros especiais, dentre eles o RECOF - Regime Aduaneiro de Entrepósito Industrial sob Controle Informatizado. A utilização do regime, em questão, permite, em suma, que a empresa importe e transforme essa mercadoria importada, sob controle aduaneiro informatizado, em produtos destinados à exportação e, se for o caso, também ao mercado interno, com suspensão do pagamento de tributos.

Não há dúvidas de que o controle informatizado do regime favorece tanto a agilidade, quanto a segurança na fiscalização aduaneira e isso traz benefícios para a aduana e para os importadores e exportadores. Os benefícios do aludido regime ainda vão além, para os importadores/exportadores, vez que o custo da operação realizada é reduzido significativamente com a suspensão dos tributos sobre ela incidentes.

O presente texto visa trazer informações gerais sobre o regime, bem como sobre suas recentes alterações, a fim de que os interessados possam conhecê-lo e analisar a viabilidade de sua utilização, face aos benefícios que ele pode lhes trazer.

## 2. O REGIME ESPECIAL

Entre os regimes aduaneiros especiais, previstos na legislação que regulamenta a tributação, a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior brasileiro, destaca-se o regime de entreposto industrial.

Esse regime, previsto no art. 89, do Decreto-Lei nº 37/66, foi criado para atender às empresas que importam mercadorias para beneficiamento e posterior exportação, ou para utilizá-las na fabricação, complementação ou acondicionamento de outras que serão exportadas.

Para facilitar o controle sobre essas cargas, foi criado o RECOF - Regime de Entreposto Industrial sob Controle Aduaneiro Informatizado, instituído através do Decreto nº 2.412 de 03 de dezembro de 1997, regime que permite que a empresa importe, com ou sem cobertura cambial, e com suspensão do pagamento de tributos, sob controle aduaneiro informatizado, mercadorias que, depois de submetidas a operação de industrialização, sejam destinadas à exportação. Tudo isso, podendo ser acompanhado pela Receita Federal, de forma simplificada e segura, por meio, como se disse, de um sistema informatizado.

Com a sua modernização, o regime passou a permitir que, também mercadorias adquiridas no mercado interno obtenham a suspensão do pagamento de tributos, desde que, igualmente, sejam submetidas a operações de industrialização de produtos, destinados à exportação ou ao mercado interno.

Parte da mercadoria admitida no regime, no estado em que foi importada ou depois de submetida a processo de industrialização, poderá também ser despachada para consumo. A mercadoria, no estado em que foi importada, poderá ainda ser exportada ou reexportada, sem que tenha que, necessariamente, passar por um processo de industrialização no país.

Findo o prazo fixado para a permanência da mercadoria no regime - que será de, no máximo, um ano prorrogável uma única vez - serão exigidos, em relação ao estoque, os tributos suspensos, com os acréscimos legais cabíveis. Em casos justificados, porém, o prazo do regime poderá ser prorrogado por até cinco anos, especialmente, no caso de importação ou de aquisição no mercado interno de mercadorias destinadas à produção de bens de longo ciclo de fabricação ou quando se tratar de bens utilizados no desenvolvimento de outros produtos.

A Instrução Normativa SRF nº 035, de 02 de abril de 1998 regulamentou inicialmente o regime. Essa norma foi revogada aproximadamente dois anos depois, e, após sucessivas alterações normativas, atualmente, o regime é regulamentado pela instrução normativa RFB nº 1.291, de 19 de setembro de 2012.

*Art.89 - O regime de entreposto industrial permite, a empresa que importe mercadoria na conformidade dos regimes previstos no art.78, transformá-la, sob controle aduaneiro, em produtos destinados a exportação e, se for o caso, também ao mercado*

A instrução normativa RFB nº 1.291, de 19 de setembro de 2012 estabelece que as operações de industrialização, com a utilização do regime, podem consistir na montagem de produtos; transformação, beneficiamento e montagem de partes e peças utilizadas na montagem dos produtos; ou acondicionamento e reacondicionamento de partes e peças a serem comercializadas no mesmo estado em que foram importadas.

As mercadorias importadas, deverão se destina a produtos de fabricação do próprio beneficiário, já as operações de montagem, referidas, poderão ser realizadas total ou parcialmente por encomenda do beneficiário a terceiro, habilitado ou não ao regime.

Além disso, poderão também ser admitidos no regime produtos e suas partes e peças, inclusive usadas, para serem submetidos a testes de performance, resistência ou funcionamento ou utilizados no desenvolvimento de outros produtos, e, ainda, produtos estrangeiros, usados, para serem submetidos a operações de renovação, recondicionamento, manutenção ou reparo.

As mercadorias admitidas, bem como os produtos industrializados pelo beneficiário ao amparo do regime, poderão ser armazenados em porto seco ou Centro Logístico e Industrial Aduaneiro (CLIA) que reserve área própria para essa finalidade ou em depósito fechado do próprio beneficiário.

Como a mercadoria permanece todo o tempo sob controle aduaneiro, a tributação incidente sobre ela fica suspensa, permitindo que o importador tenha um custo muito menor, com a operação de importação. Assim, pode industrializar a mercadoria importada a baixo custo, o que reduz o seu custo final, para que a mercadoria industrializada no país possa se tornar um produto competitivo no mercado externo.

Os tributos federais suspensos pelo RECOF são o Imposto de Importação, o Imposto sobre Produtos Industrializados, as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS e o Adicional da Marinha Mercante. Alguns Estados da Federação concedem ainda a suspensão do ICMS importação para mercadorias importadas ao amparo do regime, o que reduz ainda mais o custo, fazendo com que o regime seja uma importante ferramenta de estímulo à industrialização e à exportação para as empresas brasileiras. A suspensão dos tributos se transforma em isenção na exportação.

## 3. RECENTES ALTERAÇÕES

Apesar de ter sido instituído com a finalidade óbvia de propiciar o desenvolvimento da indústria brasileira e estimular a exportação dos produtos aqui industrializados, o regime, no entanto, não foi criado para que qualquer empresa dele pudesse se beneficiar. Para habilitar-se ao regime, a empresa interessada deveria atender a requisitos muito rígidos.

Com o intuito, porém, de atender cada vez mais empresas, a Receita Federal vem efetuando constantes alterações no Regime, ampliando seu alcance com a diminuição ou flexibilização de exigências para que as empresas possam se habilitar. As alterações mais recentes foram trazidas pela Instrução Normativa RFB nº 1559, de 14 de abril de 2015.

Antes das alterações, para se habilitar ao regime a empresa deveria possuir patrimônio líquido igual ou superior a R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais), agora, para se habilitar ao regime o patrimônio líquido da empresa deve ser igual ou superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Com as alterações, não há mais a necessidade da empresa interessada em se habilitar ao RECOF estar habilitada à Linha Azul (regime que trazia muitas exigências e requisitos que, muitas vezes, empresas que gostariam de se habilitar ao RECOF, não tinham condição de atender).

Antes das alterações, a manutenção da habilitação ao regime ficava condicionada ao cumprimento pela empresa habilitada, entre outras, da obrigação de exportar produtos industrializados no valor mínimo anual não inferior a US\$ 10.000.000,00 (dez milhões de dólares dos Estados Unidos da América). Atualmente, a obrigação de exportar produtos industrializados foi reduzida à metade, sendo agora, de US\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

A previsão anterior era de que os produtos acabados deveriam permanecer armazenados no depósito da empresa beneficiária do regime. Com a inclusão do art. 28-A, na IN RFB nº 1291, de 19 de setembro de 2012, os produtos acabados poderão ser armazenados em Armazém Geral ou Pátios Externos, desde que devidamente controlados, no sistema de controle informatizado.

Destacamos essas, dentre as alterações trazidas pela IN RFB nº 1559, de 14 de abril de 2015, vez que evidenciam a ampliação do regime. Essas mudanças permitem que um número maior de interessados possa se habilitar e utilizar os benefícios do regime em comento.

## 4. HABILITAÇÃO AO REGIME E OBRIGAÇÕES DO BENEFICIÁRIO;

Pode se habilitar ao RECOF a empresa industrial fabricante dos produtos classificados nas NCM 8407.32.00, 8407.33.10, 8407.33.90, 8407.34.10, 8407.34.90, 8407.90.00, 8408.20.10, 8408.20.20, 8408.20.30, 8408.20.90, 8408.90.10, 8408.90.90, 8412.21.90, 8412.80.00, 8471.30.12, 8471.30.19, 8483.10.50, 8483.40.10, 8517.61.30, 8517.61.91, 8517.61.92, 8517.61.99, 8517.62.54, 8517.62.55, ou fabricante de partes e peças para esses produtos.

Pode ainda se habilitar ao regime a empresa que realize as operações de renovação ou recondicionamento, manutenção ou reparo de aeronaves e de equipamentos de uso aeronáutico.

Para se habilitar, porém, é necessário que a empresa cumpra alguns requisitos. É necessário, por exemplo, que comprove ter regularidade fiscal e patrimônio líquido igual ou superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Para possibilitar o controle, a empresa deve dispor de sistema informatizado integrado aos sistemas corporativos da empresa, no País, que permita livre e permanente acesso da RFB.

As normas que regulamentam o regime, vedam a habilitação de empresas que tenham sido submetidas ao regime especial de fiscalização de que trata o art. 33, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, nos últimos três anos.

Em contrapartida, a empresa habilitada deve assumir as obrigações de exportar produtos industrializados, no valor mínimo anual equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor total das mercadorias importadas, ao amparo do regime, no mesmo período, e não inferior a US\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de dólares) - no primeiro ano da habilitação, porém, essa exigência é reduzida à metade.

A empresa habilitada ao regime, deve ainda aplicar anualmente, na produção dos bens que industrializar, pelo menos 80% (oitenta por cento) das mercadorias estrangeiras admitidas no regime. Esse percentual, contudo, ficará reduzido a 75% (setenta e cinco por cento), se a empresa exportar, no ano, produtos industrializados com a utilização de mercadorias estrangeiras admitidas no regime, em valor superior a US\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América); ou 70% (setenta por cento), se a empresa exportar, no ano, produtos industrializados com a utilização de mercadorias estrangeiras admitidas no regime, em valor superior a US\$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares dos Estados Unidos da América).



## 5. CONCLUSÃO

Tecidas considerações gerais sobre o RECOF, o fato é que o citado regime pode trazer muitos benefícios, tanto logísticos, quanto tributários para seus beneficiários.

Importa que as empresas que preencham os requisitos para habilitação ao regime mantenham um controle rígido de seus processos, com auditorias jurídicas permanentes e sistemas confiáveis, para que possam usufruir de seus benefícios, sem correr riscos.

As empresas que não possuem organização e controle em seus processos, pois, devem procurar, o quanto antes, assessoria para revisar os procedimentos e se adequar às melhores práticas, a fim de que possa se inserir no cenário industrial/exportador, de forma mais competitiva, o que, certamente, interessa tanto aos empresários quanto à Receita Federal, posto que promove o desenvolvimento e crescimento da empresa e, em maior escala, do país, no cenário econômico mundial.

Para maiores informações sobre o regime, vale consultar a IN RFB nº 1291, de 19 de setembro de 2012, com suas recentes alterações. Para orientações e consultoria, os Advogados da HLL Advogados estão à disposição para auxiliar e esclarecer as dúvidas sobre o regime, seus controles e benefícios.

# ATUALIZAÇÃO DA LEGISLAÇÃO

## Leis e normas aduaneiras mais relevantes publicadas recentemente.

**DECRETO Nº 8.465, DE 8 DE JUNHO DE 2015** - Regulamenta o § 1º do art. 62 da Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, para dispor sobre os critérios de arbitragem para dirimir litígios no âmbito do setor portuário.

**DECRETO Nº 8.464, DE 8 DE JUNHO DE 2015** - Altera o Decreto nº 8.033, de 27 de junho de 2013, que regulamenta o disposto na Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, e as demais disposições legais que regulam a exploração de portos organizados e de instalações portuárias.

**PORTARIA IRF/BHE Nº 82, DE 08 DE JULHO DE 2015** - Implantar o Centro de Atendimento ao Contribuinte na Inspeção da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte e dá outras providências.

# ATUALIZAÇÃO DA LEGISLAÇÃO

**DECRETO Nº 8.463, DE 5 DE JUNHO DE 2015** - Regulamenta as medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016 de que trata a Lei nº 12.780, de 9 de janeiro de 2013, e altera o Decreto nº 7.578, de 11 de outubro de 2011, que regulamenta as medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, da Copa das Confederações FIFA 2013 e da Copa do Mundo FIFA 2014 de que trata a Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, e dá outras providências.

**PORTARIA RFB Nº 768, DE 05 DE JUNHO DE 2015** - Dispõe sobre a Marca do Programa Brasileiro de Operador Econômico Autorizado.

**INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1570, DE 25 DE JUNHO DE 2015** - Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.288, de 31 de agosto de 2012, que estabelece procedimentos de habilitação de importadores, exportadores e internadores da Zona Franca de Manaus para operação no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex) e de credenciamento de seus representantes para a prática de atividades relacionadas ao despacho aduaneiro.

**INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1566, DE 28 DE MAIO DE 2015** - Altera a Instrução Normativa RFB nº 1361, de 21 de maio de 2013, que dispõe sobre a aplicação dos regimes aduaneiros especiais de admissão temporária e exportação temporária.

**INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1567, DE 05 DE JUNHO DE 2015** - Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, que dispõe sobre o processo de consulta relativo à interpretação da legislação tributária e aduaneira e à classificação de serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

**INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1568, DE 05 DE JUNHO DE 2015** - Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.312, de 28 de dezembro de 2012, que dispõe sobre os preços a serem praticados nas operações de compra e de venda de bens, serviços ou direitos efetuadas por pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no Brasil, com pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, consideradas vinculadas.



[www.hll.com.br](http://www.hll.com.br)

**Belo Horizonte**

Rua Araguari, 1541 | 5º Andar

CEP: 30190-111 | Lourdes

Minas Gerais | Brasil

55 31 3292-6655

[contato@hll.com.br](mailto:contato@hll.com.br)

